



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033184-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante SIRLEI FERNANDES DE FREITAS PITELLI, é agravado SISTEMA CONEXÃO DE ENSINO - CURSOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46610

AGRV. Nº: 2033184-39.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

AGTE.: SIRLEI FERNANDES DE FREITAS PITELLI

AGDO.: SISTEMA CONEXÃO DE ENSINO - CURSOS EIRELI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Decisão agravada revogou, de ofício, a justiça gratuita anteriormente concedida à executada pelo fato de constituir advogados no curso do processo – Descabimento - Justiça gratuita – Pessoa física - Constituição de advogado particular não é óbice para concessão/manutenção da justiça gratuita (art. 99, §4º, do CPC) - Presunção relativa não infirmada – Justiça gratuita reestabelecida – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 543/544, com embargos de declaração rejeitados (fls. 549/550), em ação monitória em fase de cumprimento de sentença proposta pela agravada em face da agravante que revogou, de ofício, a justiça gratuita anteriormente concedida à executada.

Agrava a executada sustentando que a contratação de advogado particular não obsta a manutenção do benefício anteriormente deferido. Afirma auferir rendimentos inferiores a três salários-mínimos. Aduz não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento de sua família. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado com efeito suspensivo e não respondido (fls. 37).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 543/544, com embargos de declaração rejeitados (fls. 549/550), em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela agravada em face da agravante que revogou, de ofício, a justiça gratuita anteriormente concedida à executada.

A agravada move ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em face da agravante, executando o valor de R\$15.872,81 (fls. 01/02 dos autos de origem).

Citada na ação monitória, a agravante não opôs embargos monitórios, comparecendo somente nos autos do cumprimento de sentença, requerendo a concessão da justiça gratuita. Apresentou procuração em nome de advogado conveniado à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 143/148).

O Juízo a quo deferiu à executada a justiça gratuita postulada em 10/09/2019 (fl. 175).

Posteriormente, em 31/03/2022, manifestou-se a executada requerendo a habilitação de novos advogados particulares constituídos (fls. 337/339).

A decisão agravada revogou, de ofício, a justiça gratuita concedida anteriormente à executada agravante, sendo assim fundamentada (fls. 543/544):

“Vistos.

De se atentar que agora e tendo em vista que a ré/executada agora se faz representada por advogado constituído (p. 339), de se determinar seja retirada dos autos a tarja indicativa de ser ela beneficiária da justiça gratuita, haja vista que este era decorrente da natureza da representação processual que até então possuía.

Logo, pertinente a inclusão na conta de atualização da dívida as custas e despesas processuais desembolsadas pela exequente no curso deste incidente, assim como os honorários de seu advogado.

E, em prosseguimento, em atenção ao quanto postulado pela exequente, defiro a expedição do quanto necessário à averbação da constrição que recai sobre o imóvel(p. 441), assim como, para sua avaliação, nomeio a Arquiteta Maria de Lourdes Martini, a quem deverá ser dada vista dos autos para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais; apresentada essa, deverá a parte credora/exequente ser intimada para, se estiver de acordo, no prazo de quinze (15) dias, garantir o salário da experta, mediante depósito em conta vinculada aos autos.

Com o depósito, a expert deverá ser intimada para designar dia e hora para a realização dos trabalhos, comunicando-as nos autos para que seja dada ciência às partes, nas pessoas dos seus procuradores.

No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos

Advirto à perita que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil; com o apontamento da possibilidade de divisão cômoda do imóvel; e, deverá ser entregue no prazo de vinte (20) dias.

Intime-se e diligencie-se”. (grifos nossos)

A executada opôs embargos de declaração sustentando contradição em relação à decisão de fl. 175, que concedeu o benefício de justiça gratuita, bem como afirmando inexistir alteração em seu quadro econômico (fls. 547/548).

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 549/550.

Agravou de instrumento a executada, alegando não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Exibiu declaração indicando não declarar renda (fl. 26 do recurso) e extrato de sua conta bancária no Nubank, referente ao mês de janeiro de 2025 (fls. 27/32 do recurso).

Pelo meu voto dá-se provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida e concedida à pessoa física, presumindo-se verdadeira a hipossuficiência alegada (art. 99, §3º, do CPC).

Dispõe o **art. 98 do CPC**: ***“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.***

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila no sentido de que a declaração de necessidade da concessão da justiça gratuita gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua

condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça Lei 1.060/50 após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

No caso, presentes os requisitos para a manutenção da justiça gratuita anteriormente concedida, por inexistir prova concreta em sentido contrário para cassá-la.

Como anotado, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, mas relativa, prevalecendo na hipótese de inexistirem elementos nos autos a infirmarem.

A autora agravante, inicialmente representada por advogado conveniado à Defensoria Pública, requereu a justiça gratuita em sua primeira manifestação nos autos (fls. 143/144), sendo deferida a justiça gratuita pelo d. juízo a quo (fl. 175).

A decisão agravada, por sua vez, revogou, de ofício, o benefício anteriormente deferido em decorrência da constituição de advogado particular pela executada.

Data vênia o posicionamento do juízo a quo, descabida a revogação

do benefício exclusivamente pela contratação de advogado particular, por afronta ao artigo 99, §4º do CPC, o qual prevê “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*”

A presunção relativa de hipossuficiência financeira da autora agravante somente seria infirmada por prova documental concreta em sentido contrário, prova essa não produzida, visto inexistir nos autos elementos capazes de comprovar a alteração econômico-financeira da parte executada.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Embargos de terceiro – Decisão agravada que revogou a justiça gratuita ao embargante – Elementos do processo que indicam que ele não tem condições de arcar com as despesas sem prejuízo do próprio sustento – Embargante aposentado e isento de prestar declarações para a Receita Federal – Contratação de advogado particular que, por si só, não é motivo para se afastar a gratuidade – Exegese do disposto no art. 99, § 4º, do CPC – Impossibilidade de o agravante alienar veículo de sua propriedade, em razão de impedimento judicial sobre ele – Decisão alterada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133665-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Insurgência do autor contra a decisão que revogou o benefício. Cabimento. Justiça gratuita que foi concedida em 2014 sem a efetiva aferição da situação financeira do recorrente e sem impugnação oportuna do réu. Circunstância que não permite avaliar se houve alteração patrimonial ao longo dos anos, consoante preconiza o artigo 98, § 3º, do CPC. Ausência de elementos, neste atual momento processual, que permitam arrear o benefício outrora concedido. Contratação de advogado particular que, por si só, não é incompatível com a gratuidade processual. Inteligência do artigo 99, § 4º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079892-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – COMPRA E VENDA – VEÍCULO AUTOMOTOR – JUSTIÇA GRATUITA – Impugnação à justiça gratuita acolhida – Revogação do benefício – Insurgência do autor – Necessidade de manutenção do benefício – Ausência de elementos de capacidade que justifiquem afastar a presunção de hipossuficiência – A contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício, por expressa determinação legal (art. 99, § 4º, do CPC) – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027146-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

Portanto, não se afigura presente qualquer indício a desconstruir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada.

Dessa forma, inexistindo prova concreta infirmando a alegada hipossuficiência, imperioso o reestabelecimento da justiça gratuita à autora agravante.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR